



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017617-57.2017.8.26.0196, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes GILBERTO DE SENA PEREIRA, JOSINEIDE TAVARES PEREIRA SANTANA e JEAMISON TAVARES PEREIRA, é apelado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/RP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1017617-57.2017.8.26.0196

APELANTES: GILBERTO DE SENA PEREIRA, JOSINEIDE TAVARES PEREIRA
SANTANA E JEAMISON TAVARES PEREIRA

APELADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/RP

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: GUSTAVO MÜLLER LORENZATO

AÇÃO: SERVIÇOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50799

SERVIÇOS DE SAÚDE - CIRURGIA DE CATARATA –
ADESÃO DE MATERIAL METÁLICO EM GLOBO OCULAR -
EXPEDIENTE CORRIQUEIRO – PREJUÍZO AFASTADO –
LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - SENTENÇA
CONFIRMADA – APELO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que houve por improcedente Ação Ordinária, em que buscava o Autor indenização por danos morais no valor de R\$-200.000,00 e mais R\$-100.000,00 por danos estéticos, rijo o “decisum” na não aplicação do CDC, prestado o serviço pelo Estado, possível a aderência de fragmentos metálicos empós de cirurgia de catarata, segundo a Perícia, inexistente prejuízo para o paciente.

Insurgem-se os Recorrentes, sucessores do falecido Autor, aduzindo da ocorrência de erro médico, realizado indiretamente o Estudo pois que já extinto o Requerente, confirmada pelo “Expert” a realização da cirurgia e do aparecimento dos materiais metálicos no olho do partido, confessado o esquecimento de material, perda a visão, tudo bem consignado em relatório médico carreado às fls. 136, objetiva a responsabilidade.

Recurso com processamento bastante. Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber, merecendo manutenção a sêdula decisão “a quo”, que exata solução deu à lide.

O Laudo Pericial realizou excelente explanação da situação relativa aos atendimentos e queixas do A., quanto à medicação a que se submeteu; após de exposição, a fls. 657 o Louvado revela da possibilidade de aderência de materiais metálicos na íris após da cirurgia de catarata, inofensivos os fragmentos, inexistente conduta errônea do Físico; nas respostas aos quesitos da Autora, respondeu o “Expert” de contradição do relatório médico brandido no recurso, pois que confirma da melhora da acuidade visual depois da cirurgia, para ao depois afirmar de problemas de visão, nem citado qual seria motivo da suposta cegueira.

O frágil documento particular e unilateral foi derruído pelo Laudo, produzido sob o contraditório.

O Labor Oficial consagra ainda inexistência de perda de função ou diminuição dos domínios físicos, inexistente incapacidade; a situação fática localizada no feito traduz séria dúvida a respeito do ocorrido - patenteado o NON LIQUET, após do singelo exame da prova.

Nesse sentido, os elementos trazidos pela parte Repte. Falharam nesse comenos - fundamental para a irrogação de deficiências no atendimento, de “MALPRACTICE” irrogável ao Requerido; ao depois, disso decorre a manifesta fragilidade da postulação, pois que a procedência de tese posta em Juízo se não paga do terreno do possível ou do provável, exigindo certeza, que aqui a não há; é certo que havia mesmo algo de estranho no olho do A., tanto que confessado pela própria Requerida, todavia a prática é corriqueira, não apontada imprudência, imperícia ou negligência na conduta médica, nem comprovado o suposto dano resultante do material metálico.

Alfim, repita-se, a prova produzida é manifestamente insuficiente para a procedência da Ação, correta a R. decisão de Primeiro Grau, anotada a estratosférica pretensão, tirada por cobiça.

Desnecessária maior fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno desta Relação para manutenção da sêdula decisão de Primeiro Grau, por todos os seus fundamentos; NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso; majora-se a honorária para 13%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor atualizado da causa, por força do §11, do Art. 85 do CPC, anotada a gratuidade concedida.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica